

PARECER N° 66/PP/2014-P

A Delegação de Paços de Ferreira da Ordem dos Advogados vem solicitar ao Conselho Distrital indicação sobre o procedimento a adoptar na nomeação de um patrono a um beneficiário que pede a substituição do patrono que lhe está nomeado, no âmbito do acesso ao direito, alegando insuficiência económica.

Do expediente que foi junto com o mail enviado pela Delegação de Paços de Ferreira constata-se que, no âmbito do processo de nomeação número (...), em que é beneficiário o Sr. (...), foi nomeado o Sr. Dr. (...) para desempenhar as funções de patrono oficioso no âmbito do processo de execução número (...) Tribunal Comarca (...) - Sec. Central Execuções, a funcionar no município de (...).

O beneficiário reside em (...), do concelho de (...).

Em 9 de Outubro de 2014, o beneficiário, em requerimento enviado à Delegação de Paços de Ferreira, solicitou a substituição do advogado que lhe tinha sido nomeado, com escritório em (...), pedindo que lhe fosse nomeado advogado da área da sua residência.

Na sequência desse pedido, o Senhor Presidente da Delegação de Paços de Ferreira, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Senhora Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, proferiu, em 17 de Outubro de 2014, despacho a deferir aquele pedido de substituição e, conseqüentemente, ordenou que o expediente fosse enviado para a Delegação de Santa Maria da Feira para efeitos de ali se proceder à nomeação de advogado daquela comarca.

Por ofício datado de 25 de Novembro de 2014, a Delegação de Santa Maria da Feira da Ordem dos Advogados procedeu à devolução do expediente à Paços de Ferreira, com base no seguinte despacho proferido pela Vogal da Delegação, Dr^a (...):

“Atento o solicitado pela Delegação de Paços de Ferreira da Ordem dos Advogados decide-se informar o seguinte: Era prática, no âmbito da Lei n° 30-E/2000, de 20 de Dezembro, a nomeação recair sobre Advogado(a) com escritório onde o processo corre termos, prática essa, consagrada na Lei n° 34/2004 de 29 de Julho – no seu n° 2 do artigo 30º, que afirma que, “a nomeação deve, em regra, recair em advogado com escritório na comarca onde o processo corre termos”. A nova lei do Apoio Judiciário – Lei n° 34/2004, de 29 de Julho com

as alterações introduzidas pela Lei nº 47/2007 de 28 de Agosto, manteve esta consagração – as “nomeações (...) têm de respeitar a processos da mesma circunscrição...”(artº19 nº 1 da Portaria nº 10/2008, de 3 de Janeiro), no caso, Advogado(a) com escritório na Comarca de (...). Assim sendo, a nomeação a efectuar ao beneficiário deverá recair sobre advogado(a) com escritório na Comarca de (...). Remeta-se este despacho à Delegação de Paços de Ferreira da Ordem dos Advogados”.

Sem prejuízo de, a final, até podermos vir a concluir como o fez a ilustre vogal da Delegação de Santa Maria da Feira da Ordem dos Advogados, não nos parece, no entanto, que a interpretação que a mesma faz da norma constante do artigo 19º, nº 1, da Portaria 10/2008, de 3 de Janeiro, possa ser no sentido de que só podem ser nomeados advogados da circunscrição onde se encontra a correr o processo.

Na verdade e salvo melhor opinião, aquela norma tem de ser conjugada com o disposto no artigo anterior da mesma Portaria (art. 18º), que, no seu número um, diz o seguinte:

Os profissionais forenses devem optar, no momento da sua candidatura, pela designação para as seguintes modalidades de serviços no sistema de acesso ao direito:

- a)- Lotes de processos;*
- b)- Nomeação isolada de processos;*
- c)- Lotes para escalas de prevenção*
- d)- Designação isolada para escalas de prevenção*
- e)- Designação para consulta jurídica*

E o que diz o artigo 19º, nº 1, salvo melhor opinião, é que os profissionais forenses, ao optarem por mais do que uma daquelas modalidades, têm de o fazer no âmbito da mesma circunscrição.

Ou seja, o profissional forense, não pode inscrever-se em nomeação isolada de processos pela comarca A, em designação isolada de escalas de prevenção pela comarca B e em consulta jurídica pela comarca C.

Ele pode inscrever-se em todas aquelas modalidades mas tem de o fazer sempre no âmbito da circunscrição da mesma comarca.

Mas, daqui, não pode concluir-se que as nomeações não podem ser feitas para processos que corram termos noutras comarcas, que não sejam a da sua comarca de inscrição.

Aliás, a ser aceite a conclusão da Exma. Vogal significaria que, quando, em determinadas situações, seja porque se esgotaram as nomeações em determinada comarca, seja porque o beneficiário não consegue advogado para o patrocinar, vulgo nas acções contra advogados, a lei impediria que fossem efectuadas nomeações de advogados de outras comarcas, o que, como é consabido, não acontece.

Outra coisa, no entanto, é saber-se se se deve ou não deferir pedidos de substituição apresentados pelos beneficiários, nomeadamente quando os mesmos invocam o facto de residirem em área diferente daquela onde se situa o escritório do advogado que lhes é nomeado e também o facto de não terem disponibilidades para se deslocarem ao escritório por insuficiência económica.

A prática que tem sido seguida no âmbito do Conselho Distrital é no sentido de deferir os pedidos em questão. Na verdade, o Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais existe para que ninguém possa ser inibido de defender os seus direitos ou impedido de recorrer aos tribunais, por força da sua insuficiência económica.

É evidente, também, que a decisão de deferimento deve ser casuística e não uma regra sem excepção. Na verdade, ao apreciar-se um pedido de substituição deverá ter-se em consideração os fundamentos invocados pelo beneficiário, pois, se é um facto que o apoio judiciário é gratuito, tal não significa necessariamente que tenha de ser absolutamente gracioso, impendendo sobre o beneficiário também o cumprimento de algumas obrigações.

Como também é óbvio, ao apreciar-se o pedido de substituição deverá também ter-se em atenção se o advogado a nomear está inscrito na comarca onde o processo judicial se encontra a correr ou se noutra comarca, isto tendo em consideração o problema do não pagamento das deslocações.

Mas, salvo melhor opinião, em primeiro lugar deve sopesar-se a insuficiência económica do beneficiário e, em segundo lugar, a questão da deslocação do advogado, isto porque, se o primeiro não tem qualquer possibilidade de ser substituído na sua qualidade de beneficiário, tendo, forçosamente, de se deslocar ao escritório do advogado que lhe for nomeado, já o

inverso pode não acontecer, pois, com a quase obrigatoriedade de todos os actos, em processo cível, serem praticados por meios electrónicos, a necessidade de deslocação do advogado a tribunal de comarca diferente da sua, passou a ser menos frequente do que antigamente e, por outro lado, ele sempre poderá substabelecer em colega da comarca de destino, se tal for necessário.

No caso em apreço, convém chamar à colação o facto de o beneficiário residir em (...), concelho de (...), e de o advogado que lhe foi inicialmente nomeado ter escritório em (...), isto porque, de acordo com os dados constantes de um site de itinerários, entre as duas localidades distam mais de cinquenta quilómetros, com percursos médios de cerca de uma hora.

Ora, convém também não esquecer que uma das razões pelas quais a Ordem dos Advogados se bateu contra a implementação do novo mapa judiciário foi exactamente a distância que, com o encerramento de muitos tribunais, passou a mediar entre o cidadão e a justiça e o acréscimo de encargos que isso passou a trazer para o cidadão.

Pelo que, salvo melhor opinião, no caso em concreto, nada obstará ao deferimento do pedido de substituição com base na insuficiência económica, apesar de ser nosso entendimento que, neste tipo de situações, não deverá bastar a alegação da insuficiência económica mas deverá também ser junto algum tipo de prova em relação ao alegado.

A questão de o advogado que vier a ser nomeado poder ou não aceitar a nomeação em função da necessidade de deslocações deverá ser suscitada pelo próprio advogado, se assim o entender.

Finalmente, não podemos deixar de dizer ainda o seguinte:

Ambas as delegações actuaram no exercício dos poderes e competências que lhes foram delegadas pelo Conselho Distrital do Porto, no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Será, pois, conveniente que, de futuro e em situações similares, se o entendimento de uma Delegação for diferente da posição assumida por outra Delegação, suscitem, junto do Conselho Distrital, qual o entendimento do mesmo em relação a essa matéria, para se evitar situações como a que deu origem ao presente parecer.

Assim, somos de parecer que a decisão da Delegação de Paços de Ferreira da Ordem dos Advogados de deferir o pedido de substituição formulado pelo beneficiário, não deve ser posta em crise e, conseqüentemente, deverá o expediente ser remetido para a Delegação de Santa Maria da Feira a fim de ser efectuada a nomeação de advogado daquela comarca como patrono do beneficiário, mediante solicitação que deverá ser feita ao Conselho Geral, por força da impossibilidade de, quer o Conselho Distrital quer as Delegações com competências delegadas, efectuarem nomeações manuais.

O Vogal do Pelouro de Acesso ao Direito e aos Tribunais

Luís Louro